



SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal N° 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal N° 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, sexta-feira, 05 de abril de 2024

Ano VIII, N° 1790

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO N° 3.374, DE 22 DE MARÇO DE 2024. REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL N° 2.337, DE 09 DE MARÇO DE 2023, QUE DISCIPLINA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES OU ESTRUTURAS DO TIPO TRAILER, DENOMINADOS DE FOOD TRUCKS, NA FORMA QUE INDICA. O PREFEITO MUNICIPAL DE

SOBRAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sobral, e CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Municipal n° 2.337, de 09 de março de 2023, que disciplinou o exercício do comércio de gêneros alimentícios sobre veículos automotores ou estruturas do tipo trailer, denominados de food trucks, no âmbito do Município de Sobral; CONSIDERANDO a necessidade de elucidar para os órgãos públicos competentes e para os setores da sociedade afetados pelo novo regramento estabelecido pela Lei Municipal n° 2.337/2023, notadamente quanto às diretrizes para o licenciamento e regularidade do exercício do comércio de gêneros alimentícios por meio de food trucks, no Município de Sobral; CONSIDERANDO, ainda, a Lei Complementar Municipal n° 90, de 17 de novembro de 2023 (Código de Ordenamento Urbano de Sobral) traz em seu bojo disciplina específica sobre a atividade comercial exercida em logradouros públicos com a utilização de veículo automotor e/ou trailers, necessitando, portanto, de regulamentação. DECRETA: Art. 1° A ocupação e utilização dos espaços públicos do Município de Sobral com a finalidade de exercer atividades comerciais realizadas com o uso de veículos automotores ou estruturas do tipo trailer, denominados de food trucks, fica regulamentada na forma deste Decreto, sem prejuízo do disposto na Lei Municipal n° 2.337/2023 e na Lei Complementar Municipal n° 90/2023. Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica às atividades exercidas nos denominados food parks, sejam públicos e privados, os quais serão objeto de regulamentação específica. CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 2° Para os fins deste Decreto, considera-se: I - Food Truck: atividade de comércio de alimentos, realizada em veículo automotor ou estruturas do tipo trailer, em vias e área públicas que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário; II - Food Park: espaços públicos e particulares habilitados pelo órgão competente para o comércio de gêneros alimentícios por meio de food truck; III - Trailer: veículo adaptado para exercício de atividade econômica de comércio ou serviço, seja público ou privado IV - Evento: utilização de locais públicos, em caráter temporário, para o comércio de gêneros alimentícios por meio de food truck; V - Licença Sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária competente que habilita a operação de atividades específicas sujeitas à Vigilância Sanitária, visando garantir boas condições de funcionamento no tocante à saúde da população. VI - Base: local para manipulação prévia dos alimentos, o acondicionamento e/ou armazenamento de gêneros alimentícios, que deve ser distinto da área de funcionamento do food truck sempre que o ramo de atividade assim o exigir, e se submeter à fiscalização da Vigilância Sanitária; VII - Ponto: o local onde foi autorizada a criação das vagas para food truck. Art. 3° Enquadra-se no conceito de food truck fornecido pelo art. 2°, inciso I, da Lei Municipal n° 2.337, de 09 de março de 2023, a comercialização de gêneros alimentícios em veículo automotor ou estruturas do tipo trailer, por meio da venda direta ao consumidor, de modo estacionário ou itinerante e em caráter constante ou eventual. CAPÍTULO II - DOS ESPAÇOS PÚBLICOS HABILITADOS E HORÁRIOS DE PERMANÊNCIA - Art. 4° O exercício da atividade de food trucks fica limitado aos espaços públicos previamente habilitados pela Administração Municipal, sendo vedada a ocupação e permanência em logradouros públicos não habilitados. Parágrafo único. As atividades de food truck são permitidas apenas no leito carroçável das vias, como em bolsões de estacionamentos, vedando-se o seu acesso e instalação sobre as calçadas e as pavimentações de praças, parques e de qualquer outro logradouro público. Art. 5° Para fins do disposto na Lei Municipal n° 2.337, de 09 de março de 2023, são espaços públicos habilitados para receber número limitado de food trucks as praças e parques avaliados como aptos pelos órgãos públicos

competentes para o exercício do comércio de alimentos em food truck, devendo ser respeitada as normas de segurança, higiene, meio ambiente, trânsito e ordenamento urbano. Art. 6° Sem prejuízo de inclusão posterior de outros espaços por ato do Poder Público Municipal, estão habilitados para receber food trucks os seguintes espaços públicos: I - Praça Elza Marinho de Vasconcelos, localizada no Bairro Renato Parente, com capacidade de recebimento de 14 (catorze) food trucks; II - Praça Dr. Antônio Ibiapina, localizada no Bairro Centro, com capacidade de recebimento de 3 (três) food trucks; III - Praça Maria do Socorro Pontes Parente, localizada no Bairro Antônio Carlos Belchior, com capacidade de recebimento de 20 (vinte) food trucks; IV - Parque Evangelina Saboya, localizada no Bairro Sinhá Saboia, com capacidade de recebimento de até 03 (três) food trucks; V - Praça Quirino Rodrigues, localizada no Bairro Centro, com capacidade de recebimento de 3 (três) food trucks; VI - Praça dos Comerciantes, localizada no Bairro Dom Expedito, com capacidade de recebimento de 5 (cinco) food trucks; VII - Parque Aurélio Pontes, localizada no Bairro Pedrinhas, com capacidade de recebimento de 1 (um) food truck; VIII - Praça João Dias, localizada no Bairro Campos dos Velhos, com capacidade de recebimento de até 03 (três) food trucks; Parágrafo único. A Coordenadoria Municipal do Trânsito (CMT) demarcará os locais habilitados através de sinalizações horizontais e verticais, conforme diretrizes do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, respeitadas as dimensões estabelecidas na Lei Complementar Municipal n° 91/2023. Art. 7° O tempo de permanência dos food trucks nos espaços públicos habilitados poderá se estender das 06h às 23h59min, podendo o estabelecimento funcionar neste intervalo de horário fixado. Parágrafo único. Excepcionalmente, nos feriados e datas comemorativas municipais, os food trucks licenciados poderão permanecer nos espaços públicos habilitados, previamente informados pela Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Seuma), das 06h às 03h, considerando a distribuição geográfica dos eventos e o respeito ao sossego das áreas predominantemente residenciais. CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS HABILITADOS - Art. 8° Os espaços públicos habilitados para receber os food trucks deverão ser ocupados obedecendo aos seguintes critérios: I - Os espaços públicos habilitados que possuam bolsões de estacionamento com vagas perpendiculares terão 10% (dez por cento) da metragem linear destinadas aos food trucks, que deverão obedecer ao sentido do estacionamento, conforme estabelecido no Anexo I desde Decreto (Bolsão de estacionamento com vagas perpendiculares). II - Os espaços públicos habilitados que possuam bolsões de estacionamento com vagas paralelas ou a 45° (quarenta e cinco graus) terão 5% (cinco por cento) da metragem linear destinadas aos food trucks, que deverão obedecer ao sentido do estacionamento, conforme estabelecido no Anexo II desde Decreto (Bolsão de estacionamento com vagas paralelas ou a 45°). III - Os espaços públicos habilitados que não possuam bolsões de estacionamento, deverão respeitar as vagas destinadas aos ônibus e táxis, mantendo um distanciamento de 10m (dez metros) das esquinas, para assim, destinar 5% (cinco por cento) da metragem linear aos food trucks, conforme estabelecido no Anexo III desde Decreto (Espaços Públicos sem bolsão de estacionamento). §1° Enquadram-se na definição fixada no inciso I deste artigo a Praça Maria do Socorro Pontes Parente (Boa Vizinhança), o Parque Evangelina Saboya e a Praça Quirino Rodrigues (Praça do Abrigo), nos termos do art. 5° deste Decreto. §2° Enquadram-se na definição fixada no inciso II deste artigo a Praça dos Comerciantes (Praça Sobral Shopping), o Parque Aurélio Pontes (Praça das Pedrinhas) e a Praça João Dias (Praça do Lagoa), nos termos do art. 5° deste Decreto. §3° Enquadram-se na definição fixada no inciso III deste artigo a Praça Elza Marinho de Vasconcelos (Praça do Renato Parente) e a Praça São João, nos termos do art. 5° deste Decreto. Art. 9° As vagas destinadas aos food trucks devem possuir dimensões de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00m (cinco metros), conforme disposto no art. 124 da Lei n° 91/2023, sendo estas as medidas máximas permitidas às ocupações. Art. 10. Deverá existir uma faixa livre entre o food truck e o seu mobiliário (mesas e cadeiras) de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), destinada à circulação de pedestres, conforme o Anexo IV - Faixa Livre entre o Food Truck e o mobiliário. Parágrafo único. O ato que autorizar a ocupação do espaço público também deverá estabelecer os limites para utilização de mesas, cadeiras e/ou outros



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho
Vice-Prefeita de Sobral

David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município
Luiz Ramom Teixeira Carvalho
Secretário do Planejamento e Gestão
Francisco Valdo Cezar Pinheiro Júnior
Controlador e Ouvidor Geral do Município
Mária do Socorro Rodrigues de Oliveira
Secretária Municipal das Finanças
Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação
Letícia Reichel dos Santos
Secretária Municipal da Saúde
Eugênio Parceli Sampaio Silveira
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer
Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e Turismo

David Machado Bastos
Secretário Municipal da Infraestrutura
Neidiane de Mesquita Sousa
Secretária da Conservação e Serviços Públicos
Kaio Hemerson Dutra
Secretário do Trânsito e Transporte
Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente
Francisco Bruno Monte Gomes
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Emanuela Vasconcelos Leite
Secretária da Segurança Cidadã
Emanuelle Ferreira Gomes Carneiro
Secretária dos Direitos Humanos e da Assistência Social, em exercício

**SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
E GESTÃO**

SEPLAG

Coordenadoria de Atos e
Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro
Sobral – Ceará
Fone: (88) 3677-1175

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br

Site de Acesso: <http://diario.sobral.ce.gov.br>

mobiliários inerentes à atividade comercial. Art. 11. Se os espaços públicos habilitados forem protegidos pela legislação ambiental ou do patrimônio histórico e cultural, a sua utilização para os fins deste Decreto deverá ser precedida de aprovação do órgão responsável pela sua gestão. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica aos espaços públicos que, ainda que não protegidos pela legislação ambiental ou do patrimônio histórico e cultural, estejam próximos a algum imóvel que goze dessa proteção. CAPÍTULO IV - DO LICENCIAMENTO DOS FOOD TRUCKS - Art. 12. O exercício da atividade de food trucks fica condicionado ao cumprimento das normas de postura, higiene e limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e ordenamento urbano, e serão efetivados mediante processo de credenciamento simplificado e de procedimento de licenciamento intersecretorial. Parágrafo único. As licenças eventuais para food truck, por sua brevidade, prescindirão de prévia submissão ao procedimento de credenciamento simplificado, podendo ser emitidas pela Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Seuma) após processo de licenciamento simplificado, observado, no que couber, os demais critérios previstos neste Decreto. Art. 13. É condição para o licenciamento de food trucks que o empreendimento licenciado possua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ como empresa, com suas atividades registradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, exceto as atividades classificadas como "baixo risco A". §1º Considera-se "baixo risco A" o grupo de atividades econômicas cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento. §2º As atividades econômicas classificadas como "baixo risco A" serão as definidas por meio de ato normativo do Poder Executivo Municipal. Art. 14. Após o credenciamento dos food trucks que ocuparão os espaços públicos habilitados, a Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Seuma) iniciará, com cada um dos selecionados, procedimento administrativo para emissão de licença para food truck, a qual servirá de autorização pública para o funcionamento das atividades e ocupação do espaço público pelo selecionado. §1º A licença prevista no caput deste artigo refere-se à autorização para utilização do espaço público delimitado no ato administrativo, ficando vedada ao autorizatário a utilização de espaço diverso do indicado, sob pena de cassação da licença, além da aplicação das demais sanções cabíveis. §2º A Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Seuma) emitirá duas modalidades de licença para food truck, de acordo com a solicitação do licenciado, podendo ser: I - Licença renovável para food truck, com validade de até 01 (um) ano, renovável sucessivamente, desde que cumpridas as exigências estabelecidas neste Decreto e na Lei Municipal nº 2.337/2023. II - Licença eventual para food truck, a ser concedida no caso de eventos a serem realizados em espaços públicos, cuja validade não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, improrrogáveis, observada a duração do evento ao qual a atividade estará vinculada. §3º A licença para food truck tem caráter personalíssimo e intransferível, sendo vedada a transferência da utilização do food truck licenciado para pessoa diversa, sob pena de cassação da licença e da aplicação das demais sanções cabíveis. §4º A Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Seuma) limitará o número de licenças para food trucks emitidas a cada ano, considerando a capacidade de cada espaço público habilitado. §5º As condições para a seleção de food trucks para ocupação dos espaços públicos habilitados, os prazos, as regras para a submissão e os critérios de classificação serão definidas por portaria da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Seuma), com antecedência mínima de 30 dias para o início do prazo

de recebimento das documentações. §6º A Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Seuma), após o preenchimento das vagas disponíveis para cada um dos espaços públicos habilitados, pode manter cadastro de reserva, com duração anual, composta pela lista em ordem de classificação dos solicitantes não beneficiados com a vaga no espaço público pleiteado. Art. 15. Aos licenciados na modalidade licença renovável para food truck, será cobrada, conforme o porte do equipamento, semestralmente ou anualmente, taxa de uso do espaço público autorizada pela Lei Municipal nº 1.723, de 23 de março de 2018, regulamentada pelo Decreto nº 3.168, de 02 de maio de 2023. Art. 16. Aos licenciados na modalidade licença eventual para food truck será cobrada, conforme o porte do equipamento, diariamente, taxa de uso do espaço público autorizada pela Lei Municipal nº 1.723 de 23 de março de 2018, regulamentada pelo Decreto nº 3.168, de 02 de maio de 2023. Art. 17. São documentos necessários para a concessão de licença permanente para food truck: I - Carteira de Identidade do titular da licença e proprietário do veículo; II - Cadastro de Pessoa Física (CPF) do titular da licença e proprietário do veículo; III - Comprovante de Inscrição do empreendimento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), para as atividades que não sejam classificadas como "baixo risco A"; IV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do ano vigente e relativo ao reboque do food truck; V - Comprovante de endereço do titular da licença; VI - Fotografia do veículo; VII - Licença Sanitária específica para a atividade, expedida pelo órgão responsável; VIII - Licença Ambiental, caso necessário, ou a declaração de sua isenção. IX - Laudo de profissional técnico habilitado que ateste a conformidade das instalações elétricas do food truck; Parágrafo único. Para as empresas classificadas como "baixo risco A", deverá ser apresentado o documento de "Autorização para o Exercício de Atividade Econômica em Food Truck", a ser disponibilizado pela SEUMA, preferencialmente de forma digital. Art. 18. São documentos necessários para a concessão de licença eventual para food truck: I - Carteira de Identidade do titular da licença e proprietário do veículo; II - Cadastro de Pessoa Física (CPF) do titular da licença e proprietário do veículo; III - Comprovante de Inscrição do empreendimento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), para as atividades que não sejam classificadas como "baixo risco A"; IV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do ano vigente e relativo ao reboque do food truck; V - Comprovante de endereço do titular da licença; VI - Fotografia do veículo; VII - Licença Sanitária específica para a atividade, expedida pelo órgão responsável; VIII - Licença Ambiental, caso necessário, ou a declaração de sua isenção IX - Comprovante/programação do evento que se pretende participar; X - Laudo de profissional técnico habilitado que ateste a conformidade das instalações elétricas do food truck; §1º Caso o food truck já possua licença renovável válida, o solicitante deverá apresentar somente as licenças constante para food truck, sanitária e ambiental, esta última apenas se couber, e a comprovação/programação do evento que se pretende participar. §2º Para as empresas classificadas como "baixo risco A", deverá ser apresentado o documento de "Autorização para o Exercício de Atividade Econômica em Food Truck", a ser disponibilizado pela SEUMA, preferencialmente de forma digital. Art. 19. O licenciamento previsto no art. 14 deste Decreto tramitará, preferencialmente, por meio digital. Art. 20. A licença para food truck poderá ser suspensa, cassada ou anulada a qualquer tempo pela Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Seuma), nos casos de: I - Inconveniência ou inoportunidade de sua manutenção em face do interesse público; II - Desvirtuamento da atividade desenvolvida pelo licenciado ou descumprimento de condição indispensável para a manutenção da licença; III -

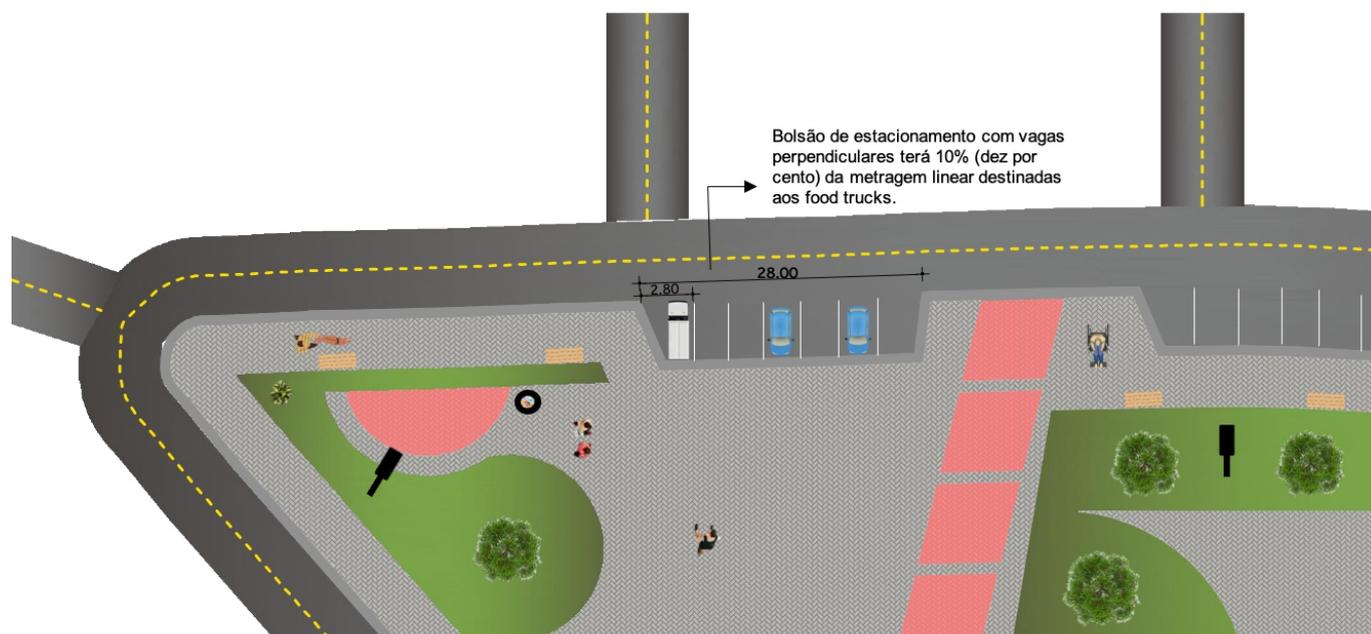
Comprovação de ilegalidade na expedição da licença; IV - Se comprovada a utilização de energia elétrica dos medidores pertencentes às unidades consumidoras dos Entes públicos municipais, estaduais ou federais; §1º A licença mencionada no caput deste artigo poderá ser suspensa nas hipóteses da realização de serviços ou obras no espaço público habilitado em que estava situado o food truck, podendo durar, a bem do interesse público, podendo a suspensão perdurar pelo tempo necessário à conclusão da obra ou serviço. §2º A suspensão da licença será sempre precedida de notificação do autorizatário, expedida pela Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Seuma), a qual deverá conter a exposição de motivos e prazos e ser comunicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. §3º A licença poderá ser cassada quando houver descumprimento das legislações municipais e/ou ocorra fato superveniente que culmine na ausência de interesse municipal na concessão do uso do espaço público. §4º A licença poderá ser anulada quando for verificada ilegalidade em sua concessão. §5º A cassação e anulação da licença para food truck será levada a efeito mediante processo administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa. Art. 21. O prazo máximo para a finalização do processo de licença para food trucks pelo setor competente da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Seuma) é de 30 (trinta) dias úteis, contados do dia seguinte ao protocolo da solicitação pelo interessado. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar, o requerimento será automaticamente indeferido se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação pelo requerente, não forem apresentados os documentos exigidos. Art. 22. A licença renovável para food truck pode ser renovada por iguais e sucessivos períodos, desde que: I - Sejam mantidas todas as condições do licenciamento inicial; II - As normas da legislação específica não tenham sido alteradas; III - Não contrarie interesse público superveniente; IV - Seja comprovado o pagamento do preço público correspondente; V - A solicitação de renovação seja feita dentro do prazo de validade da licença. §1º A licença constante para food truck caducará, independentemente de ato declaratório, após o fim de sua vigência, quando não for apresentado pelo titular o respectivo requerimento de renovação dentro do prazo de validade da licença. §2º Em todas as hipóteses de renovação da licença constante para food truck previstas neste artigo, o período de validade da licença renovada será contado a partir do dia subsequente ao vencimento da licença anterior, independente das datas de protocolo e de deferimento do pedido de renovação. Art. 23. Os documentos de licenciamento devem estar afixados em local visível e de fácil acesso à fiscalização. Art. 24. As informações fornecidas pelo solicitante para obtenção dos documentos de licenciamento que estiverem dispensadas de vistoria prévia pela fiscalização, serão conferidas pelo agente fiscalizador sempre que achar necessário. Parágrafo único. A divergência entre as informações prestadas e a situação verificada no local torna a licença passível de cassação. CAPÍTULO V - DO LICENCIAMENTO, DAS NORMAS SANITÁRIAS E DE SEGURANÇA ALIMENTAR - Art. 25. O comércio de alimentos e bebidas disciplinado neste Decreto somente poderá ser desenvolvido por pessoa jurídica devidamente constituída para a atividade comercial deste regulamento, estabelecida e regularmente licenciada no Município de Sobral. Art. 26. Na constituição da pessoa jurídica interessada, deverá constar em seu objeto social, assim como na Licença Sanitária, a atividade de serviços ambulantes de alimentação acrescido de pelo menos uma das seguintes atividades: I - Comércio de massas alimentícias; II - Comércio de produtos de panificação; III - Restaurantes e similares; IV - Pizzaria; V - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; VI - Comércio de chocolates e derivados; VII - Comércio de sorvetes e outros gelados comestíveis; VIII - Comércio de bebidas; IX - Comércio de doces, balas, bombons, biscoitos, bolachas e semelhantes; X - Comércio de outros produtos alimentícios. §1º A empresa cujo ramo de atuação necessite de base com manipulação de alimento não poderá adotar atividade que dispense a vistoria, conforme legislação sanitária vigente. §2º No ato da venda, todos os alimentos e bebidas comercializados deverão estar prontos para o consumo. §3º O licenciamento concedido para o exercício da atividade será fiscalizado pelos órgãos públicos, no âmbito de suas competências. Art. 27. Após a emissão da autorização para a ocupação do espaço público, os interessados deverão protocolar os documentos necessários na Vigilância Sanitária (VISA) para emissão da licença. §1º Para a emissão da licença prevista no caput deste artigo é necessário que o responsável pelo food truck inicie o processo de licenciamento de forma presencial ou através de plataformas digitais ofertadas pelo Município. §2º A emissão da Licença Sanitária observará a classificação do risco sanitário estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como todas as normas técnicas oficiais e exigências da legislação vigente. §3º O requerente, proprietário do estabelecimento ou responsável legal, assumirá, na medida de sua responsabilidade, o integral cumprimento de todas as exigências da legislação vigente. §4º A Vigilância Sanitária emitirá uma única modalidade de licença para food truck, com validade de 01 (um) ano, renovável sucessivamente, desde que cumpridas as exigências deste Decreto e da Lei Municipal nº 2.337/2023; §5º A licença sanitária para food truck tem caráter personalíssimo e intransferível, vinculada à pessoa do solicitante, sendo vedada a transferência da utilização do food truck licenciado para pessoa diversa, sob pena de cassação da licença e das demais sanções cabíveis. Art. 28. São documentos necessários para a concessão de licença sanitária para food truck: I - Carteira de Identidade do titular da licença e proprietário do veículo; II -

Cadastro de Pessoa Física (CPF) do titular da licença e proprietário do veículo; III - Comprovante de Inscrição do empreendimento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); IV - Comprovante de endereço do titular da licença; V - Fotografia do veículo; VI - Licença Ambiental, caso necessário, ou a declaração de sua isenção; VII - Documentos referentes aos procedimentos de Boas Práticas para serviços de alimentação, ao Controle Integrado de Vetores e Pragas Urbanas, ao Abastecimento de água e ao manejo de resíduos. §1º Os serviços de alimentação devem dispor de Manual de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados. Esses documentos devem estar acessíveis aos funcionários envolvidos e disponíveis à autoridade sanitária, quando requerido. §2º O programa de capacitação dos manipuladores de alimentos deve ser descrito, sendo determinada a carga horária, o conteúdo programático e a frequência de sua realização, mantendo-se em arquivo os registros da participação nominal dos funcionários. Art. 29. O licenciamento previsto no art. 27 deste Decreto tramitará em plataforma digital, devendo o solicitante anexar a documentação, bem como: I - Apresentação de requerimento em formulário próprio pelo solicitante; II - Apresentação de termo de responsabilidade assinado pelo solicitante; III - Pagamento das taxas devidas; IV - Emissão da autorização para a ocupação do espaço público para food truck. Art. 30. A licença sanitária para food truck pode ser renovada sucessivamente, por igual período, desde que: I - Sejam mantidas todas as condições sanitárias para o licenciamento; II - As normas da legislação específica não tenham sido alteradas; III - Não ocorra mudança de endereço, de atividade econômica ou da razão social; IV - A solicitação de renovação seja feita dentro do prazo de validade do alvará. Art. 31. Os documentos de licenciamento devem estar afixados em local visível e de fácil acesso à fiscalização. Art. 32. As informações fornecidas pelo solicitante para obtenção dos documentos de licenciamento que estiverem dispensadas de vistoria prévia pela fiscalização, serão conferidas pelo agente fiscalizador sempre que achar necessário. Parágrafo único. A divergência entre as informações prestadas e a situação verificada no local torna a licença passível de cassação. Art. 33. Os veículos a serem adaptados devem estar de acordo com as legislações de trânsito. Art. 34. Os requisitos legais de boas práticas para serviços de alimentação, vigentes no local da operação, devem ser atendidos. Parágrafo único. Os requisitos legais englobam tanto veículos quanto locais de apoio. Art. 35. Os alimentos não preparados no veículo devem estar identificados e conservados de acordo com a legislação sanitária vigente. Art. 36. Os alimentos pré-preparados e os alimentos prontos para o consumo devem ser acondicionados em recipientes de material liso, impermeável, devidamente protegidos e identificados com no mínimo as seguintes informações: nome da preparação, data de fabricação e data de uso ou validade. Art. 37. A manipulação dos produtos alimentícios deve ser feita somente por pessoal autorizado e comprovadamente capacitado por meio de um curso de boas práticas para manipulação de alimentos. Art. 38. Os food trucks devem possuir revestimentos que possibilitem e facilitem a limpeza do seu interior. Os materiais devem atender às exigências dos órgãos regulamentadores. Art. 39. A área de preparo dos alimentos deve ser feita de material liso, não poroso, e de fácil higienização, conforme legislação aplicável, para minimizar os riscos de contaminação. Art. 40. Os equipamentos necessários à exposição, armazenamento e à distribuição de alimentos preparados sob temperaturas controladas devem estar dimensionados conforme capacidade instalada e se encontrar em condições de higiene, conservação e funcionamento, conforme as normas sanitárias. Parágrafo único. Os alimentos devem ser fornecidos nas condições e temperatura para conservação conforme as normas sanitárias. Art. 41. O controle integrado de vetores e pragas urbanas devem contemplar as medidas preventivas e corretivas destinadas a impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou a proliferação de vetores e pragas urbanas. Parágrafo único. Na adoção de controle químico, o estabelecimento deve apresentar comprovante de execução de serviço fornecido pela empresa especializada contratada, contendo as informações estabelecidas em legislação sanitária específica. Art. 42. O reservatório de água para a operação do food truck deve ser construído de forma que permita a limpeza do seu interior, e deve ser revestido de materiais que não comprometam a qualidade da água, conforme legislação específica. Parágrafo único. O reservatório de água deve ser higienizado, em um intervalo máximo de seis meses, devendo ser mantidos os registros da operação. Art. 43. O reservatório de água limpa deve ser abastecido com água potável, que atenda aos requisitos de potabilidade da legislação vigente. Art. 44. O descarte de resíduos deve ser feito de acordo com a legislação pertinente. Art. 45. O food truck deve possuir um recipiente para descarte de resíduos, lavável, identificado, acionado sem contato com as mãos, que deve ser higienizado sempre que necessário. Art. 46. Os resíduos devem ser frequentemente coletados. Parágrafo único. O armazenamento temporário dos resíduos ensacados deve ser feito em local apropriado, de forma organizada, e afastado da área de preparação e armazenamento dos alimentos, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas. Art. 47. O Município poderá a qualquer tempo, posteriormente à emissão da Licença, realizar inspeção sanitária no estabelecimento, procedendo à cassação das licenças emitidas, caso sejam constatadas divergências entre a informação fornecida ou documentação apresentada em relação ao que for constatado em vistoria, sem direito a qualquer indenização e não implicando na restrição da aplicação das demais penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis. CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - Art. 48. Todos os food trucks

que exerciam suas atividades sem o devido licenciamento e em espaços públicos não habilitados terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, para cessar a ocupação irregular, removendo da área pública o equipamento sob pena das sanções administrativas cabíveis. Art. 49. Fica a Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Seuma) autorizada a emitir normas complementares necessárias à fiel execução desta regulamentação. Art. 50. O trâmite das licenças que trata este decreto deverá racionalizar atos e procedimentos administrativos do poder público, simplificando formalidades com vistas a facilitar o acesso aos serviços públicos.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado eventuais disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, em 20 de março de 2024. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL Marília Gouveia Ferreira Lima - SECRETÁRIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE - Leticia Reichel dos Santos - SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE - Kaio Hemerson Dutra - SECRETÁRIO DO TRÂNSITO E TRANSPORTE.

**ANEXO I DO DECRETO Nº 3.374, DE 20 DE MARÇO DE 2024.
BOLSÃO DE ESTACIONAMENTO COM VAGAS PERPENDICULARES**

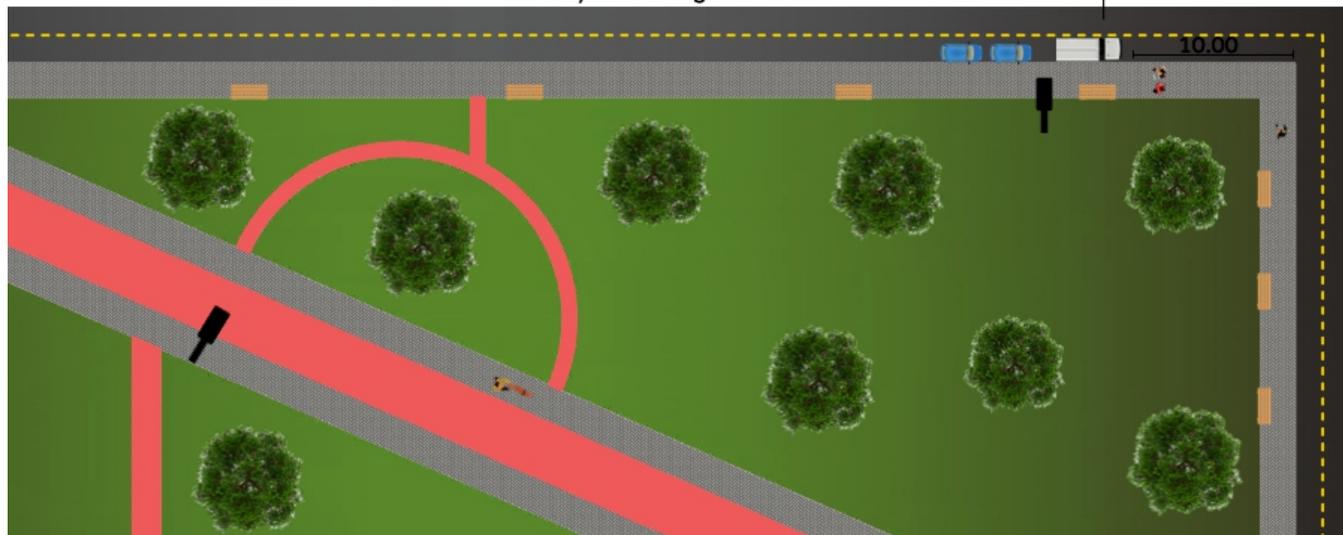


**ANEXO II DO DECRETO Nº 3.374, DE 20 DE MARÇO DE 2024.
BOLSÃO DE ESTACIONAMENTO COM VAGAS PARALELAS OU A 45°**



**ANEXO III DECRETO Nº 3.374, DE 20 DE MARÇO DE 2024.
ESPAÇOS PÚBLICOS SEM BOLSÃO DE ESTACIONAMENTO**

Quando não houver bolsões de estacionamento, deverão respeitar as vagas destinadas aos ônibus e táxis, mantendo um distanciamento de 10m (dez metros) das esquinas, para assim, destinar 5% (cinco por cento) da metragem linear.

**ANEXO IV DECRETO Nº 3.374, DE 20 DE MARÇO DE 2024.
FAIXA LIVRE ENTRE O FOODTRUCK E O MOBILIÁRIO**

Deverá existir uma faixa livre entre o Food Truck e o seu mobiliário (mesas e cadeiras) de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), destinada à circulação de pedestres

